

**DESPACHOS****DECISÃO GABPRES****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000025279-00.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2023.****Assunto: Recurso interposto pela empresa GEISA GOMES DA SILVA EPP.**

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pela empresa **GEISA GOMES DA SILVA EPP**, CNPJ n.º 16.981.984/0001-79, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa do Pregoeiro do certame, referente ao Pregão Eletrônico 005/2023, do tipo menor preço global, cujo objeto é aquisição de placas em MDF para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Na peça processual n.º 0942916, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa **JANAINA DE OLIVEIRA SILVA**, CNPJ: 44.416.759/0001-25, pelo valor global de R\$ 24.936,80 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Irresignada com o resultado, a licitante **GEISA GOMES DA SILVA EPP**, CNPJ n.º 16.981.984/0001-79, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça n.º 0949058).

Não houve contrarrazões.

Em suma, a recorrente alegou que:

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a **RECORRENTE** cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora **RECORRIDA**, que não cumpriu as exigências edilícias e legais. Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93;

“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora **RECORRIDA**, que não cumpriu as exigências edilícias e legais, no tocante de sua habilitação e qualificação técnica, conforme narrado nos fatos. Portanto, a inabilitação da empresa **RECORRIDA** se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **INABILITAÇÃO**.

(...)

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documentos **NÃO** são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da qualificação econômico-financeiro. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO**. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA** A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os **PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROBIIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE** e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

**DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

**DA QUEBRA DA ISONOMIA** Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto



todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

Por fim, requereu a inabilitação da empresa **JANAINA DE OLIVEIRA SILVA**, no certame em tela.

Em relatório acostado sob o doc. 0955535, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos naquele Relatório, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora a empresa **JANAINA DE OLIVEIRA SILVA**, CNPJ: 44.416.759/0001-25, para o certame.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual n.º 0955535 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisum, para conhecer do recurso manejado pela empresa **GEISA GOMES DA SILVA EPP, CNPJ n.º 16.981.984/0001-79** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos do Pregoeiro com a declaração de vencedora do certame a empresa **JANAINA DE OLIVEIRA SILVA**, CNPJ: 44.416.759/0001-25, para o certame..

À Coordenadoria de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, AM data registrada no sistema.

(*assina digitalmente*)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**  
Presidente do TJ/AM

## AVISOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

**Pregão Eletrônico nº 015/2023**

**Processo Administrativo nº. 2022/000044206-00**

**CÓDIGO DA UASG: 925866**

**Objeto:** Aquisição de conjunto de medalhas com a insígnia da Ordem do Mérito Judiciário do Estado do Amazonas para o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Amazonas.

**Entrega das Propostas:** a partir do dia 29/03/2023, no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Abertura da Sessão Pública:** dia 13/04/2023, às 10h00 (Horário de Brasília), no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Realização através do Portal:** [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br).

Manaus, 27 de março de 2023.

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos  
**Pregoeiro**

## DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 004/2023**. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento com instalação e substituição de cancelas automáticas para entrada e saída de veículos conforme descrito neste Termo de Referência, decorrente do processo administrativo nº 2022/000032222-00.